



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

Rejeitado por 8 cont. x 3 abst. x 1 fav.
Em 18 / 03 / 2026.
- Presidente -

PARECER Nº 26/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 08/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VICIO DE INICIATIVA. PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria da Prefeita Municipal, que visa adequar a estrutura administrativa da saúde municipal às diretrizes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e às exigências do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando que a função de Auxiliar de Enfermagem está em processo de extinção em nível nacional, sendo priorizada a formação técnica.
2. O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, com fulcro no art. 41, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O projeto propõe a reorganização funcional da Secretaria de Saúde, permitindo que servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Enfermagem e que possuam a qualificação técnica exigida (Curso Técnico e registro no COREN-PE) sejam enquadrados como Técnicos de Enfermagem.
5. Quanto à forma, o projeto respeita o art. 47, incisos I e II da Lei Orgânica de Floresta/PE, que atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre criação de cargos e regime jurídico de servidores.
6. Contudo, a validade formal da iniciativa não supre o vício material de conteúdo.
7. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.
8. A transformação pretendida pelo PL nº 08/2026 configura provimento derivado vertical, vedado pelo ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Floresta-PE
Casa Benício Ferraz

9. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 43, consolidou o entendimento:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

10. Conforme o Inteiro Teor da Deliberação no Processo TCE-PE nº 25100344-9, o Tribunal reafirmou a impossibilidade de tal transformação, fixando a seguinte tese:

"Não é possível transformar, através de lei municipal, o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Art. 22, XVI, CF/88)."

11. O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem são profissões distintas, regidas pela Lei Federal nº 7.498/86, com atribuições e requisitos de investidura diversos. A transposição automática, ainda que o servidor possua a titulação, fere a acessibilidade aos cargos públicos.
12. Embora o Município tenha competência para organizar seus serviços (art. 8, IX, Lei Orgânica Municipal), ele deve obediência aos princípios da Constituição Federal.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Comissão **opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026.**
14. A proposta apresenta vício material, pois a transformação de cargos pretendida configura burla à exigência constitucional de concurso público e usurpa a competência da União para legislar sobre condições do exercício profissional.
15. Reiterando que cabe ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 02 de março de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



Câmara Municipal de Floresta-PE

Casa Benício Ferraz

Benjamin José Nunes Filho

BENJAMIN JOSÉ NUNES FILHO

Presidente

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza

TALLES WELLES MARQUES DE SÁ CRUZ E SOUZA

Secretário/Relator

André Alexandre de Sá Moura Maniçoba

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ MOURA MANIÇOBA

Membro